



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Ofício nº 1877/SANJ/2021**

**Tatuí, 16 de setembro de 2021.**

**Exmo. Senhor.**  
**Antônio Marcos de Abreu**  
**Presidente da Câmara Municipal de Tatuí.**

**AO EXPEDIENTE**

S. Sessões 20 / 09 / 21

\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara

**Assunto:** Veto Total ao Autógrafo nº 032/21  
**Ref.:** Projeto de Lei nº 022/21-Legislativo

SENHOR PRESIDENTE,

Venho por meio deste, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica do Município, informar o Veto Total ao Autógrafo nº 032/21 – Projeto de Lei nº 022/21 de Autoria desse Legislativo, conforme razões de vetos em anexo.

Anexo ao presente, em devolução, o mencionado Autógrafo e o Parecer Jurídico, desta Municipalidade.

Aproveito o ensejo para renovar os protestos de consideração e apreço.

**MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ**

Data: 17/09/2021 Hora: 16:06

Veto Nº 1/2021 ao Projeto de Lei Nº 22/2021

Autoria: Miguel Lopes Cardoso Junior

Assunto: VETO TOTAL Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartaz informativo de combate violência contra a mulher e ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do município de Tatuí.

**Avenida Domingos Bassi, nº 1000 – CECAP- Tatuí/SP**  
**Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.271-330**

Número de Protocolo  
**04849/2021**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**RAZÕES DO VETO TOTAL**

Tem a presente finalidade de comunicar a Vossa Excelência o VETO TOTAL por mim apostado ao Autógrafo nº 032/21, referente ao Projeto de Lei nº 022/21 Legislativo encaminhado a este Executivo Municipal.

Assim, pelas razões expostas, conforme cópia anexa, vejo-me compelido a vetar na íntegra Projeto de Lei nº 022/21 – Autógrafo 032/21 originário desse Legislativo Municipal, com fulcro no artigo 40, da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto conto com a compreensão dos Senhores Vereadores no sentido de acolherem a ponderação sustentada por este Executivo, mantendo o Veto Total, ora apostado, por ser medida de Justiça.

Tatuí, 16 de setembro de 2021.

  
**MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ**  
Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 032/21**

**PROJETO DE LEI Nº 022/21 - LEGISLATIVO**

**AUTORIA:** Ver. Fábio Antonio Villa Nova e Paulo Sérgio de Almeida Martins

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartaz Informativo de combate à violência contra a mulher e ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do município de Tatuí.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes ou adesivos e divulgações nos canais oficiais de comunicação da Prefeitura de Tatuí na internet, visando esclarecer à população sobre as ferramentas disponíveis para denúncias e informações relativas à prevenção e combate à violência contra a mulher e ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes de forma clara e objetiva.

**Art. 2º** Fica assegurada a publicidade dos números dos telefones dos serviços de disque denúncia de violência contra a mulher, Disque 180, e de combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, Disque 100, por meio de cartazes informativos, afixados em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado, bem como a divulgação nos canais oficiais de comunicação da Prefeitura de Tatuí na internet.

**Art. 3º** Torna-se obrigatória na cidade de Tatuí a fixação de cartazes ou adesivos em todas as repartições públicas municipais, unidades escolares, nos transportes coletivos e escolares e nos terminais rodoviários, de tamanho razoável e em local perfeitamente visível, como forma de garantir o fortalecimento da ferramenta do serviço de Disque Denúncia, bem como para incentivar o registro da denúncia e sensibilizar a sociedade em geral sobre a importância da participação de todos no combate aos crimes de violência contra a mulher, abuso, exploração sexual e de pedofilia.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ**  
Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 032/21**

**PROJETO DE LEI Nº 022/21 LEGISLATIVO**

**AUTORIA:** Ver. Fábio Antonlo Villa Nova e Paulo Sérgio de Almeida Martins

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartaz informativo de combate à violência contra a mulher e ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do município de Tatuí.

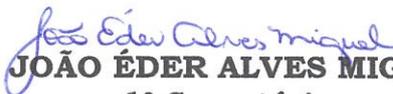
**Art. 4º** Os cartazes, adesivos ou imagens deverão conter as seguintes expressões: “ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES. DENUNCIE! DISQUE 100.” e “VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE! DISQUE 180.”

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**ANTONIO MARCOS DE ABREU**  
Presidente da Câmara

  
**JOÃO ÉDER ALVES MIGUEL**  
1º Secretário

**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TATUÍ**  
**PARECER JURÍDICO**



Autógrafo nº 032/21

Interessados: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Assunto: Análise jurídica acerca da Inconstitucionalidade do projeto de Lei nº 022/2021, que dispõe sobre a "obrigatoriedade da fixação de cartaz informativo de combate à violência contra a mulher e ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Tatuí"

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico acerca da possibilidade ou não de sanção do Projeto de lei 022/2021, que versa sobre a obrigatoriedade de afixação de placa ou cartaz informativo de combate de violência contra mulher, bem como abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no município.

Respectivo pedido chegou até essa procuradoria por meio de ofício, assinado pelo Secretário de Administração e negócios jurídicos, contendo a minuta do projeto de lei, bem como cópia da ADIN nº 168.249-0/2-00, datado de 25/03/2009.

Diante disso, apenas tecerei comentários acerca da possibilidade ou não de sua sanção pelo Chefe do Poder Executivo, bem como acerca de "eventual" inconstitucionalidade constada, senão vejamos:

**II- PRELIMINARES**

Inicialmente, registre-se que a análise aqui empreendida se limita apenas aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido à exame, não cabendo a esta procuradora adentrar em aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência do ato administrativo praticado.

**III- DA ANÁLISE JURÍDICA**

**III.I Da impossibilidade de sanção no Projeto de lei 022/2021**



O presente parecer terá por objeto a análise do Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que dispõe sobre a **“obrigatoriedade da fixação de cartaz informativo de combate à violência contra a mulher e ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Tatuí.”**

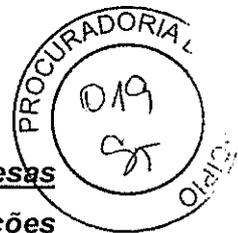
Em que pese a boa intenção estampada na proposição legislativa aprovada por esta Casa de Leis, o ato normativo é verticalmente incompatível com a normal constitucional vigente.

Isto porque, nos termos do que prevê o artigo 165 da Constituição Federal/88, são leis de iniciativa do Poder Executivo o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, devendo constar neste último, tanto os orçamentos fiscais, quanto de investimentos em empresas ou da seguridade social.

Por outro lado, seu §8º determina que a **“Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.”**

Já o artigo 166 da Carta Magna, é categórico em determinar que **“as emendas aos projetos de lei relativos ao orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso compatíveis com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesa”**.

Assim, ao se analisar o projeto de lei nº 022/2021, vislumbra-se nos artigos 1º, 2º e 3º que, dentre as diversas atribuições por ele trazidas, está aquela em que haverá a *“afixação de cartazes ou adesivos e divulgações nos canais oficiais de comunicação da prefeitura de Tatuí na internet (artigo 1º); (...) Publicidade dos números de telefones dos serviços de disque denúncia de violência/abuso de crianças e adolescentes (...)por meio de cartazes informativos, afixados em locais de fácil acesso Artigo 2º); (...) Fixação de cartazes ou adesivos em todas as repartições públicas municipais, unidades escolares, transportes coletivos e escolares e nos terminais rodoviários, etc. (artigo 3º).”*



Aliás, o artigo 6º de tal projeto de lei determina que “as despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário”.

No entanto, em nenhum momento cita de onde virão os recursos que serão vinculados a tais despesas, isto é, não menciona quais seriam as eventuais despesas anuladas no orçamento anual, aprovado anteriormente, e, que seriam redistribuídas para custear o pagamento de tais gastos, de modo que eventual sanção a tal lei, geraria dispêndios/encargos financeiros não comportados pela Lei orçamentária atual, gerando o endividamento público municipal, dado a ausência de receita específica para tal gasto, o que torna por si só, tal projeto de lei inconstitucional.

### III.II- Da ofensa a Constituição do Estado de São Paulo

Inicialmente cabe registrar que, ao buscar criar uma lei, deverá a Câmara de Deputados, Senado, Assembleia Legislativa, Câmara de Vereadores, bem como a própria iniciativa popular, observar a existência de determinados conjuntos de diretrizes (leis e princípios), segundo a hierarquia existente entre as esferas FEDERAIS, ESTADUAIS e MUNICIPAL, isto é, a análise de compatibilidade do Projeto de Lei não deverá apenas observar as legislações federais, como também a estadual.

Isto decorre do Princípio da Simetria, de modo que, se a Constituição Federal é nossa Lei Maior, por Simetria todas as demais deverão observá-la sob pena de Inconstitucionalidade desde seu nascimento, em outras palavras, há que se existir uma relação de paralelismo/semelhança entre as disposições constitucionais destinadas a União e os demais entes federativos.

Aliás, é o que determina o artigo 11, p. único da CF/88, senão vejamos:

Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

**Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e**



**votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.**

Desta forma, ENTENDO que assiste razão ao N. Secretário de Negócios Jurídicos, quando aduz que o presente projeto de Lei ofende aos artigos 5º “Caput”, 20, III, 47, II e 144 “Caput”, ambos de nossa Constituição Estadual, visto que além de criar despesas não comportadas pela dotação orçamentária em vigência, **ainda usurpa atribuições que são próprias do Chefe do Poder Executivo.**

Isto porque, nos termos do que dispõe o artigo 20, III, da CE (Constituição Estadual), competiria, exclusivamente, à Assembleia Legislativa, e em razão do Princípio da Simetria aplicado aos Entes Públicos (Município), a Câmara de vereadores de Tatuí:

Art. 20 (...)¹

**III – dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;**

Em mesmo sentido o artigo 47, II c.c. o “Caput” do artigo 144, que preveem que:

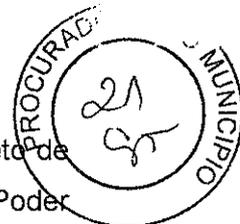
Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição”:

**II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

(...)

**Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**

¹ **Artigo 20** - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:



Ora, resta evidente que a iniciativa parlamentar, por meio do Projeto de Lei nº 022/2021, versa sobre matéria de competência legislativa reservada ao Poder Executivo, de modo que a mesma ofende a independência e harmonia dos poderes constantes no "caput" do artigo 5º da CE.

Aliás, situação idêntica já foi discutida na ADIN 168.249.0/2 00, que tinha por objeto a Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.968/08, do Município de Tietê que, assim como o projeto de lei nº 022/2021, determinava a "Colocação de placas e/ou cartazes impressos em repartições públicas", e que, por Unanimidade, foi declarada inconstitucional pelo órgão especial, conforme a seguir destacado:

**Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.968/08, do Município de Tietê, dispondo sobre a colocação de placas e/ou cartazes impressos em repartições públicas. Iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa, por invasão de competência exclusiva do Poder Executivo. Artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida.** Ação procedente. (TJ-SP-ADI: 9054035-73.2008.8.26.0000, Relator: Roberto Roberto Bedram, Data de Julgamento: 25/03/09, Órgão Especial, Data de Registro: 17/04/09).

Outrossim, como bem destacado pelo I. Relator, "(...) No particular, a lei impugnada compele a Prefeitura a afixar placas informando sobre condutas tipificadas como crimes contra a Administração Pública, providência desnecessária e inócua, na medida em que a ninguém é dado desconhecer a lei, cujo respeito é obrigação de todos num Estado de Direito", razão pela qual resta impossível a emissão de Parecer Favorável ao PL 022/2021.

Desse modo, podemos inclusive afirmar que respectivo projeto de lei é eivado da chamada "Inconstitucionalidade Por vício de Iniciativa", vício este, que de acordo com entendimento assente do Supremo Tribunal Federal, não se convalida nem mesmo com a sanção do Chefe do Poder executivo.

Neste sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – (...) USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO



CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – (...) Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, seja dele, ou não, a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insustentabilidade da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. (...). (STF – ADI 2442 — Rel. Min. Celso de Mello – DJU 07/03/2019).

Acrescente-se a isso, ainda, o fato de que eventual sanção de tal projeto pelo Poder Executivo Municipal instituirá, nos casos de transporte coletivo, obrigação não anteriormente prevista no contrato celebrado com a atual Concessionária do serviço de transporte coletivo urbano, e que gerará encargos não previstos, passíveis de anulação junto ao Poder Judiciário, ou até mesmo, ocasionar a solicitação de reequilíbrio-econômico-financeiro, gerando mais dispêndios ao erário.

Aliás, é o que determina a cláusula 4.14 seguintes do contrato nº 097/2011, senão vejamos:

- 4.14.** Qualquer alteração nos encargos da Concessionária, sem o proporcional ajuste de sua remuneração, importará na obrigação do Concedente de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
- 4.15.1.** Sempre que ocorrer modificações operacionais determinadas pelo Concedente com o objetivo de melhorar o atendimento aos usuários e a eficiência do sistema de transporte coletivo, de comprovada repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, conforme o caso;
- 4.15.4.** Sempre que houver acréscimo ou supressão dos encargos previstos no Projeto Básico, para mais ou para menos, conforme o caso;
- 4.15.6.** Sempre que houver alteração unilateral deste Contrato, que comprovadamente altere os encargos da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, conforme o caso;



Diante disso, ENTENDO pela inviabilidade de sanção do projeto de lei nº 022/2021, pois embora seja Nobre a intenção de seus legisladores, é fato que o mesmo esbarra em diversos dispositivos constitucionais e estaduais que levariam a sua Declaração de Inconstitucionalidade, sem mencionar que não atenderia, neste momento, ao interesse público, posto que acarretaria gastos que causariam prejuízos ao erário.

#### IV- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não se revela pertinente a aprovação e sanção de respectivo projeto de Lei, haja vista que, além de gerar custos não previstos na Lei orçamentárias em vigor e ofender diversos dispositivos de nossa Constituição Estadual e jurisprudência de nossos Tribunais, incluindo-se o próprio STF, ainda acarretariam custos à concessionária de serviço público (Transporte coletivo), os quais não estão previstos em contrato, a qual conseqüentemente SOLICITARÁ, a este ente municipal, Reequilíbrio econômico-financeiro, causando dispêndios ao Erário.

É o parecer. À consideração Superior.

Tatuí, 15 de setembro de 2021.

**Dra. Aline Herculano de Souza**

**Procuradora municipal**

**OAB/SP 360814**